

Acórdão: 15.154/02/2.^a
Impugnação: 40.010107895-61
Impugnante: Pedro Humberto Machado e Outro
PTA/AI: 02.000203442-75
Inscrição Estadual: PR 093/0893
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Nota fiscal com omissão das datas de emissão e de saída, caracterizando sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96. Mercadoria considerada desacompanhada de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/45.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 10/06/2002, foi apresentada a nota fiscal 000.104 (fl. 06), de emissão do Autuado, na qual não constavam as datas de emissão e de saída da mercadoria.

Tal fato caracteriza a inidoneidade do documento fiscal apresentado, conforme norma contida no art. 134, VIII, do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face à inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do mesmo Regulamento:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Referidos dispositivos legitimam a exigência do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Alega o Impugnante que a infração decorreu de mera distração, não tendo havido qualquer atitude dolosa com intuito de sonegar tributo.

Essa alegação, no entanto, não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a imposição e orientação regulamentar insculpida no art. 134, VIII, do RICMS/96, é taxativa ao qualificar o documento fiscal utilizado na operação como inidôneo.

Além disto, nos termos do disposto no art. 136, do CTN, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 02/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS